



Número: **0600559-88.2026.6.00.0000**

Classe: **LISTA TRÍPLICE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Dias Toffoli**

Última distribuição : **10/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Processamento de Lista Tríplice**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO(A) INDICADO(A))	
	NATHAN CRISTOVAO DA SILVA LIMA (ADVOGADO) GABRIELA GONCALVES ROLLEMBERG (ADVOGADO) ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (ADVOGADO) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO) HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO)
GELVA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO (ADVOGADO(A) INDICADO(A))	
	GELVA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO (ADVOGADO)
WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM (ADVOGADO(A) INDICADO(A))	
	JULIA BASSO MOREIRA (ADVOGADO) DENNY ALBUQUERQUE RODRIGUES (ADVOGADO) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO (INTERESSADO)	

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179521190	21/09/2026 16:16	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LISTA TRÍPLICE (11545) Nº 0600559-88.2026.6.00.0000 (PJe) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ADVOGADO(A) INDICADO(A): WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM, GELVA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO, HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO

Representantes do(a) ADVOGADO(A) INDICADO(A): JULIA BASSO MOREIRA - DF68043, DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF67659, WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM - PE13102

Representante do(a) ADVOGADO(A) INDICADO(A): GELVA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO - PE21301

Representantes do(a) ADVOGADO(A) INDICADO(A): NATHAN CRISTOVAO DA SILVA LIMA - PE58549, GABRIELA GONCALVES ROLLEMBERG - DF25157-S, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO - PE23577-A

DECISÃO

Trata-se de petição incidental com pedido de tutela conservativa urgente apresentada pela advogada HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO, através da qual pretende obstar os efeitos do acórdão do TSE nos autos da LT n.º 0600559-88.2026.6.00.0000, que determinou a devolução da lista destinada à escolha de magistrado eleitoral, na classe jurista, categoria titular, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Sustenta a requerente, em síntese, que sua pretensão encontra precedentes no âmbito do TSE, considerando que o acórdão ainda não foi publicado e, portanto, não tem como conhecer os argumentos que motivaram a devolução da lista, em especial quanto ao item que determina a sua substituição.

Defende que protocolou, no dia do julgamento, às 18h07min, petição trazendo fato superveniente que consistiu na decisão da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, pela qual foi declarada sua reabilitação e, a partir daí, objetiva formular pedido de reconsideração ao TSE quanto à sua substituição.

Argumenta que, diante desse fato superveniente que evidencia a probabilidade de haver a reconsideração do Tribunal, é imprescindível que se aguarde para realizar a comunicação ao Tribunal Regional de Pernambuco, sob pena de frustrar a sua pretensão, caso o seu pedido seja acolhido.

Nesses termos, formula os seguintes requerimentos:



"a) seja determinada a sustação temporária da eficácia do item (ii) da Certidão de Julgamento ID 179495624, exclusivamente na parte em que determina a substituição de Hérica de Kássia Nunes de Brito, até que seja disponibilizado o inteiro teor do acórdão e apreciado o pedido de reconsideração a ser oportunamente apresentado;

b) consequentemente, caso ainda não tenha sido expedida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco referente ao item (ii), seja determinada a suspensão de sua expedição, exclusivamente quanto à substituição da ora interessada;

c) subsidiariamente, caso a comunicação já tenha sido expedida, seja imediatamente comunicado o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acerca da concessão da presente tutela conservativa, para que se abstenha, temporariamente, de praticar atos destinados à substituição da interessada e à correspondente recomposição da lista fundada no item (ii);

d) caso o TRE/PE já tenha encaminhado a determinação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, seja igualmente comunicada, pela via institucional adequada, a necessidade de sustação temporária dos atos destinados especificamente à escolha de substituta para a vaga ocupada pela interessada na composição originária, preservando-se o estado atual até a apreciação do pedido de reconsideração;

e) caso já tenha ocorrido algum ato destinado à abertura do procedimento de substituição ou recomposição, mas ainda não tenha sido realizada nova deliberação colegiada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, sejam suspensos os seus efeitos e o prosseguimento do procedimento exclusivamente quanto à substituição da requerente" (ID 179501346).

É o relatório. **Decido.**

O direito trazido no pedido incidental formulado não se reveste de verossimilhança capaz de autorizar a concessão da medida pórteada.

No acórdão proferido nessa LT n.º 0600559-88.2026.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, determinou a substituição da advogada Herica de Kássia Nunes de Brito por compreender que não preenche o requisito constitucional de idoneidade moral exigido pelo art. 120, § 1.º, III, da Constituição Federal.

Diferentemente do que alega a requerente, os motivos que basearam a conclusão do acórdão não se restringiram à condenação criminal que lhe foi imposta, por sentença transitada em julgado, por crime de falso testemunho, mas também a outras ações de improbidade administrativa que responde e indiciamento em inquérito policial por delitos de organização criminosa e corrupção passiva.

Nesse contexto, como constou do voto formador do acórdão, ainda que tenha havido a extinção da punibilidade pelo indulto natalino e a reabilitação criminal declarada por sentença, esses marcos importantes para a vida pessoal da advogada não desnaturam a condenação por delito contra a administração da justiça, tampouco atingem as ações de improbidade administrativa que ainda persistem e o inquérito policial no bojo do qual está indiciada por crimes teoricamente graves, inclusive de corrupção.

Não se está, por certo, a antecipar juízo de valor sobre as ações em curso, tampouco a eternizar o passado da candidata. Ocorre, entretanto, que ainda subsistem procedimentos investigativos e de improbidade que, somados à condenação que já existiu, formam um cenário incompatível, pelo menos nessa quadra temporal, com o exercício do cargo de juiz eleitoral, como forma de preservar a credibilidade da própria instituição e da justiça eleitoral. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, *"cuida-se [...] de preservar a integridade da instituição, haja vista que importante parcela da confiança depositada pelo cidadão no Poder Judiciário decorre da boa imagem dos seus membros"* (LT no 0602682-74/AM, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.2.2018).

Como ficou consignado no acórdão, "[...] o fato superveniente trazido pela candidata, referente à decisão da Justiça Federal que lhe concedeu a reabilitação criminal, nada obstante ser de suma importância para sua vida particular, não apaga a condenação que teve por crime contra a administração da justiça (falso testemunho) e tampouco repercute efeitos na seara administrativa para fins de aferição do critério de idoneidade moral para assunção ao cargo de juiz eleitoral na classe jurista" (ID 179506532).



Para além disso, a afirmação de que não houve a publicação do acórdão deixa de ter relevância a partir do momento em que ele já se encontra disponibilizado nos autos (ID 179506532), cujo teor pode ser conhecido pela advogada e, a partir daí, exercer o direito de petição que lhe é assegurado.

Em recente precedente dessa Corte Superior, foi indeferido pedido semelhante formulado por candidata ao cargo de juíza eleitoral do TRE-RJ, cuja substituição foi determinada por haver algumas ações de natureza cível em seu desfavor, conforme se extrai do acórdão proferido no PR-LT n.º 060113093, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe - 17/08/2026. O quadro fático que envolve a candidata dessa lista é ainda mais grave, porquanto possui condenação por crime contra a administração da justiça, responde a pelo menos duas ações de improbidade administrativa e está indiciada em inquérito policial por crimes graves, o que afasta, por completo, a plausibilidade de eventual pedido de reconsideração, desautorizando a concessão da tutela liminar.

O risco de dano, por sua vez, é inverso, na medida em que há uma vaga de membro titular perante o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que necessita ser preenchido, com a brevidade possível, como forma de garantir o perfeito funcionamento daquela Corte, sobretudo em período eleitoral.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela advogada Herica de Kassia Nunes de Brito.

Publiquem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2026.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator

